

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2680
17 de Maio de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2680 de 17 de maio de 2022.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000004-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Litoral do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Barreado

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a indicação de procedência BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ, para o produto barreado, corresponde à área delimitada dos municípios de Antonina, Morretes e Paranaguá.

DATA DO DEPÓSITO: 24/04/2021

REQUERENTE: Associação de Restaurantes e Similares de Morretes e Região

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “LITORAL DO PARANÁ” para o produto **BARREADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210037215 de 24 de abril de 2021, recebendo o n.º BR402021000004-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de agosto de 2021, sob o código 304, na RPI 2639.

Em 30 de setembro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210090359, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Esclareça se o nome geográfico que se tornou conhecido pela prestação do “serviço gastronômico do barreado” é “Litoral do Paraná” ou algum outro constante do processo;



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Barreado - Petição IG - Cumprimento de exigência, fls. 156 a 160.

A partir da documentação apresentada, foi confirmado que o nome geográfico objeto do pedido de registro é **LITORAL DO PARANÁ**. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Esclareça se o nome geográfico se tornou conhecido pelo produto “barreado” ou pelo “serviço gastronômico do barreado”;
 - a. Caso opte por manter a natureza de serviço solicitada na petição inicial, descreva e caracterize o serviço prestado. Observe que a descrição e a caracterização precisam constar do CET e do IOD.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Barreado - Petição IG - Cumprimento de exigência, fls. 156 a 160.

Em atendimento à exigência formulada, o requerente esclareceu que a indicação geográfica requerida volta-se para assinalar o **PRODUTO BARREADO**, alterando assim o pedido de registro originalmente depositado. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) De acordo com a resposta às exigências 1 e 2, comprove que o nome geográfico objeto do pedido se tornou conhecido como centro produtor de barreado ou pela prestação do “serviço gastronômico do barreado”. Observe que é necessário apresentar documentos adicionais àqueles que já constam dos autos do processo;

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Clipping - Barreado do Litoral do Paraná, fls. 26 a 151;
- Barreado - Petição IG - Cumprimento de exigência, fls. 156 a 160.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Esclareça o motivo de municípios que são citados nos autos como locais em que há barreado não constarem da delimitação da área geográfica;
 - a. Caso haja alteração da área geográfica delimitada, reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada. Observe que eventual alteração deve constar do CET e do IOD.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Barreado - Petição IG - Cumprimento de exigência, fls. 156 a 160.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

- 5) Reapresente a representação gráfica da IG, de modo que ela contenha a descrição literal do produto ou do serviço assinalado junto ao nome geográfico. Alternativamente, exclua a referência ao nome do produto ou do serviço, mantendo apenas os elementos “Indicação de Procedência” e “Litoral do Paraná”, ou outro nome geográfico, de acordo com o declarado em resposta à exigência 1;

O pedido de registro, originalmente feito para assinalar o serviço gastronômico do barreado, foi alterado, tornando-se pedido de registro de indicação de procedência para produto. Com essa alteração, a representação gráfica originalmente apresentada encontra-se de acordo com as novas características do mesmo pedido de registro, não havendo necessidade de sua modificação.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

- 6) Reapresente o CET:
 - a. Indicando no documento a composição do Conselho Regulador;
 - b. Harmonizando as possibilidades de penalidades para o mau uso da IG;
 - c. Corrigindo as menções ao termo “barreado” como nome geográfico;
 - d. Substituindo as menções feitas à expressão “Indicação de Procedência Barreado do Litoral do Paraná” para “Indicação de Procedência Litoral do Paraná” ou “Indicação de Procedência Serviço Gastronômico do Barreado do Litoral do Paraná”.

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os documentos:



- Ata da AGE - aprovação do CET, fls. 4 a 8;
- Caderno de Especificações Técnicas da IP Barreado do Litoral do Paraná, fls. 9 a 19;
- Barreado - Petição IG - Cumprimento de exigência, fls. 156 a 160.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada. No entanto, verificou-se uma inconsistência nas informações presentes no documento acerca do tempo mínimo que a panela deve permanecer no fogo após a fervura. Notadamente, no item 1 do Capítulo 1 do CET, é informado que, após a fervura, a panela deve ficar no mínimo por oito horas em fogo brando; no item 7.3, porém, a informação é de que a panela deve ficar por no mínimo seis horas nas condições explicadas.

É necessário que essa informação seja corrigida para que conste no documento de maneira uniforme.

2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

7) Reapresente o IOD, de modo que o documento que se refira apenas ao nome geográfico solicitado e que contenha fundamentação condizente com a espécie requerida e o produto ou serviço a ser assinalado.

Em resposta à exigência nº 7, foi apresentado o documento:

- Resolução Conjunta SEPL/SEDET/PRTUR n.º 002/2021, fls. 152 a 155;
- Barreado - Petição IG - Cumprimento de exigência, fls. 156 a 160.

A documentação apresentada foi considerada insuficiente para fins de fundamentar a delimitação da área geográfica que define a abrangência da IG requerida, conforme exigido pelo art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

A fundamentação requerida tem o objetivo de deixar o processo o mais claro e objetivo possível, com o fim de auxiliar no entendimento das comprovações anexadas. Essa fundamentação, portanto, pode ser entendida como uma sintetização de informações acerca do alegado em toda a documentação comprobatória apresentada. Em outros termos, pede-se que, nesse documento, a IG seja apresentada e justificada, ainda que de maneira breve, de modo a conter a síntese dos elementos históricos, socioeconômicos e culturais, que não deixem dúvidas quanto ao Litoral do Paraná ter se tornado um nome geográfico conhecido como



centro de produção do barreado, o que não foi feito. Caso seja necessário, há diversos Instrumentos Oficiais de Delimitação Geográfica publicados em RPI anteriores que podem ser usados como modelo e estão disponíveis no Portal do INPI.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET uniformizando as informações acerca do tempo mínimo de manutenção da panela de barreado em fogo brando após a fervura;
- 2) Apresente nova ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET alterado, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de barreado, conforme previsto no art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22;
- 3) Reapresente o IOD, de modo que o documento contenha fundamentação condizente com a espécie de IG requerida, conforme a explicação do item 2.7 do presente despacho e de acordo com previsto no art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



